AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.250 - RJ (2019/0119877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SIDNEI BARBOZA GUIDA
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO CARVALHO - RJ182038
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por SIDNEI BARBOZA GUIDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

> APELAÇÃO ADMINISTRATIVO MILITAR PROMOÇÃO IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO IMPROVIMENTO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia à análise do suposto direito de promoção de militar e pagamento das parcelas pretéritas, com vistas a definir se é caso de prescrição de fundo de direito ou de trato sucessivo.
>
> 2. A prescrição atinge o próprio fundo de direito da pretensão para reconhecimento de direito à promoção. Precedente do STJ.
>
> 3. Reconhecida a prescrição e sendo a mesma prejudicial de mérito, não há razão para se adentrar nos argumentos da apelação
>
> 4. Honorários advocatícios majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando a condenação suspensa, na forma do art. 98, §3" do NCPC.
>
> 5. Apelação conhecida e improvida.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 489, § 1º, incisos, do CPC, no que concerne à nulidade do acórdão recorrido por fundamentação remissiva, trazendo os seguintes argumentos:

> A R. Sentença de fls.163/168, julgou IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, apontando somente a prescrição, sem enfrentar a aplicação da isonomia, equidade, e dispositivos legais apontados pelo Autor, ora recorrente (fls. 253).
>
> Recentemente o Superior Tribunal de Justiça confirmou a tese de que a fundamentação remissiva realizada pelo órgão julgador é causa de nulidade absoluta que fulmina a decisão jurisdicional (fls. 254).

Quanto à segunda controvérsia, no que concerne à inocorrência da prescrição de fundo do direito, o recurso foi interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, trazendo os seguintes argumentos:

> Ora, não há que se falar em prescrição, uma vez que a prescrição quinquenal, pois, nas ações contra a Fazenda Pública, atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental, em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, enquanto não nasce a ação ela não pode prescrever, eis que esta refere-se a uma obrigação de trato sucessivo, fazendo incidir o termo inicial para contagem do prazo, que vem se renovando a cada pagamento indevido pela Administração. Não houve requerimento administrativo, muito menos, inequívoca negativa por parte da administração pública. (fls. 256).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 50, 59 e 60 da Lei n. 6.680/80, no que concerne à ocorrência de *error in procedendo* e *error in judicando* , trazendo os seguintes argumentos:

> Com efeito, foram levantadas 3 premissas:
>
> a) relação de Trato Sucessivo: Com efeito, a decisão de fls.163/168, ERROU quando negou que o objeto da ação é de Trato sucessivo, negando a primeira premissa do recorrente.
>
> (...)
>
> b) princípio da isonomia;
>
> c) princípio da equidade.
>
> Contudo, com relação à outras duas premissas (isonomia/equidade) referidas acima e aventadas pelo recorrente, no caso específico, a R. Sentença de fls. 163/168, julgou IMPROCEDENTE o pedido do autor,(...)
>
> Esses erros são defeitos contidos nas decisões jurisdicionais, capazes de ensejar sua reforma ou sua invalidação. Destaca-se que, embora o *erro in procedendo* consista, basicamente, no vício formal contido na própria decisão proferida pelo magistrado, tem-se que a ausência de condições da ação e de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, igualmente, é considerado erro procedimental do juiz, quando da extinção prematura da lide. Nesse sentido, os elementos identificados nas premissas das decisões deste processo, estão em dissonância com as premissas apresentadas pelo recorrente, data máxima venia, não podendo serem consideradas como válidas e eficazes, merecendo, assim, sua reforma.
>
> Ou seja, ante a NÃO ausência de condições da ação, de comprovada existência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, e a extinção prematura da lide que é de trato sucessivo, levaram todas as decisões destes autos a error in procedendo, em sequência, gerando também *error in judicando*, através das premissas que serviram de fundamentação remissiva, fora dos padrões do artigo 489 do CPC, data venia, para a R. Sentença c que firmou o entendimento das demais decisões que, inclusive, se referiram ao que não foi prolatado em sentença.

> Tais premissas equivocadas nem mesmo foram apreciadas no V. Acórdão de fl.219 e consequentemente no acórdão de f1.243 (fls. 265/267).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o inciso sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já consignou que "o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.229.292/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/9/2018; AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1º/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp n. 875.399/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2017; AgRg no Ag n. 341.240/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ de 6/8/2007, p. 493; e AgRg no REsp n. 695.304/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5/9/2005, p. 263.

Quanto à segunda controvérsia, também incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea *a*. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o(s) artigo(s) apontado(s) como violado(s) não tem/têm comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1685486/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1675309/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2018; AgRg no REsp n. 1351593/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 12/3/2014; e AgRg no AREsp n. 197.224/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe de 20/11/2012.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente